



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Americana

Processo:

0011885-70.2017.5.15.0099

AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA FERREIRA  
RÉU: CEO CLUBE ESPORTES OLIMPICOS e outros (2)

**DESPACHO**

A informação de que a primeira reclamada encerrou suas atividades foi prestada pela própria empregadora ré em audiência, quando requereu a suspensão da liminar que determinou a reintegração da reclamante no que diz respeito ao pagamento de seus salários.

Assim, manter a reclamante vinculada a um empregador que não tem serviço para lhe dar afeta o seu direito constitucional ao livre exercício "de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII da CRFB), mormente quando se trata de atleta profissional, para quem o estar em constante atividade é condição necessária para se manter apto ao exercício de sua profissão. Não por outro motivo que o artigo 34 da Lei 9615/98 exige que o empregador em atividade de prática desportiva proporcione aos atletas profissionais as condições necessárias à sua participação em competições, treinos e outras atividades afins.

Em contrapartida, uma vez não havendo trabalho para a reclamante por encerramento das atividades de seu empregador, o direito à reintegração deve ser convertido em indenização compensatória, por aplicação analógica do disposto no artigo 496 da CLT, *in verbis*: "Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte". Em outras palavras, a impossibilidade de continuidade real do contrato de trabalho desvincula o trabalhador de seu empregador, isentando aquele do cumprimento das obrigações laborais decorrentes de seu contrato.

Dessa forma, e considerando a informação de que atualmente a reclamante se encontra apta ao trabalho, acolho o pedido formulado na fl. 730-pdf e, conferindo tutela de urgência, **autorizo a reclamante a firmar contrato de trabalho com qualquer outra entidade desportiva**, sem

prejuízo dos salários vencidos até a data de hoje, que deverão ser normalmente pagos, bem como dos vincendos, caso a reclamante demonstre não ter encontrado outro empregador, e da indenização estabilitária a que faria jus diante da impossibilidade de continuidade da relação de emprego em comento desta data em diante.

Dê-se ciência às partes.

Em 27 de Setembro de 2018.

Marcelo Luís de Souza Ferreira

Juiz do Trabalho